



Ass. de  
Lucas de Sousa Oliveira  
Coordenador de Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 17.

Palmas, 10 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 3/2022, modificativo da Lei 3.832, de 10 de novembro de 2021, que cria o Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual.

Com a Emenda Constitucional nº 42, de 15 de dezembro de 2021, versando sobre o art. 81-A, relativamente às emendas individuais impositivas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, recursos poderão ser alocados ao Estado e Municípios por meio de transferência especial.

Desse modo, o presente Projeto de Lei justifica-se em razão da necessidade de adequação e regulamentação do Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual, viabilizando assim a sua efetiva operacionalização e garantindo os repasses de recursos oriundos de Emendas Parlamentares, que são impositivas por Lei.

Para tanto, ao modificar a dicção do art. 3º da lei em tela, a norma passará a prever estruturação de instrumentos orçamentários legais (ações orçamentárias, metas físicas e financeiras) para transferências dos recursos aos entes públicos na modalidade especial, ao que, vale destacar, esse novo instrumento é resultante da experiência da União a partir de 2020, que vem realizando esta modalidade diretamente aos estados e municípios, sem a necessidade de formalização de convênios.

Naquele âmbito, os atos de análise das prestações de contas dos recursos transferidos com essa modalidade ficam a cargo do Tribunal de Contas da União, ao que, por analogia, o Estado do Tocantins contará com o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para estabelecer o mesmo procedimento.

Por último, convém esclarecer que presente Proposição não gera impacto orçamentário-financeiro, considerando que, segundo previsões constantes



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

da Lei Orçamentária Anual – LOA, 1,2% da receita corrente líquida devem ser destinados ao pagamento de emendas parlamentares impositivas.

Nesses termos, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, à vista das razões postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado, em exercício